



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 144/CNE/XVI**

No dia 12 de abril de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 143/CNE/XVI, de 05-04-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 143/CNE/XVI, de 5 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.02 - Ata n.º 79/CPA/XVI, de 07-04-2022**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 79/CPA/XVI, de 7 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

o 1. PPD/PSD – CM Macedo de Cavaleiros – outdoor de propaganda

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República.

2. Com efeito, a liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, igualmente abrangido pelo âmbito de proteção constitucional.

A lei não estabelece qualquer prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política ou as estruturas que lhe servirão de suporte.

3. Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos não





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, nem podem diminuir o seu alcance, cabendo-lhes, apenas, a emissão de normas de mera execução da lei (vd., por todos, Acórdãos TC n.ºs 248/86, 307/88 e 409/2014).

4. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida fora dos períodos eleitorais, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

*É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.*

5. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, “o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”. (acórdão TC n.º 636/95)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente, sem prejuízo de poder ser acordado com o partido político outra solução.

7. Comunique-se à Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.» -----

- o 2. Comunicação Jornal "A Terra Minhota" (Procuradoria-Geral da República - Exposição de cidadão não identificado)

No seguimento da deliberação de 17 de março passado e considerando a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a CPA verificou estar perante facticidade enquadrada na matéria da publicidade comercial e determinou que fossem ouvidos os promotores dos textos publicados e o jornal "A Terra Minhota". -----

- o 3. Ministério Público – Procuradoria do Juízo Criminal de Castelo Branco – Ocorrências AL 2021

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«1. Compulsados os registos de expediente verificou-se que não foi recebida qualquer comunicação específica que concretizasse a decisão tomada pela Assembleia de Apuramento Geral.

2. Da documentação agora recebida, resultam indícios de voto plúrimo, ilícito previsto e punido pelo artigo 179.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, bem ainda de admissão abusiva do voto, ilícito previsto e punido pelo artigo 181.º do mesmo diploma. -----

- o 4. GNR – Posto de Lamego – propaganda política





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, esclarecer o cidadão queixoso, com conhecimento à GNR, como segue: -----

«1. A liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

2. Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

3. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida fora dos períodos eleitorais, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

*É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.» -----*

o 5. Polícia Judiciária – pedido de informação

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o seguinte: «1. Os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Estes deveres constituem uma concretização, em sede do direito eleitoral, do princípio geral da igualdade, constitucionalmente consagrado - artigos 13.º e 113.º, n.º 3, b) da CRP.

2. Os titulares dos órgãos das autarquias locais estão obrigados a respeitar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, não podendo praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

Assim, não podem usar os meios da autarquia em benefício da sua candidatura ou de candidatura que apoiem, salvo se, comprovadamente, os disponibilizem a todas as candidaturas.» -----

Vera Penedo e João Tiago Machado entraram neste ponto da ordem de trabalhos.

AR 2022

**2.03 - Processo AR.P-PP/2022/187 - Cidadão | E | Conteúdo do tempo de antena  
(emitido na RTP 1- 23 de janeiro)**





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/103, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar uma queixa contra o Ergue-te por considerar que o tempo de antena da responsabilidade daquele partido político, emitido no dia 23 de janeiro p.p., na RTP1, “apresentou a comunidade islâmica e as suas mesquitas como ‘o ovo da serpente’ com alusão clara à proliferação do terrorismo”.

2. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

5. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral. Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém impondo restrições às mensagens veiculadas, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional, como pode suceder nos casos de suspensão dos tempos de antena ou da realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

7. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição (cf. artigo 41.º CRP).

8. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 133.º da LEAR, o exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso caso sejam usadas expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial.

9. A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da CNE ou de qualquer partido ou coligação concorrente (cf. artigos 133.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, da LEAR).

10. Analisados os elementos constantes do processo em apreço, nomeadamente o conteúdo do tempo de antena do dia 23 de janeiro de 2022, do partido político Ergue-te, transmitido na RTP1, verifica-se que o mesmo veicula o anúncio do propósito de limitar objetivamente a liberdade religiosa, direito constitucionalmente consagrado, de certo grupo ou certos grupos populacionais.

11. Assim, no âmbito do direito de antena, poderia fazer sentido, caso o tribunal Constitucional assim o entendesse, que a discriminação religiosa traduzida na mensagem conduzisse à suspensão do tempo de antena. Porém a questão, hoje, é extemporânea.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.04 - Comunicação do participante - AR.P-PP/2022/36 (Cidadão | JF Santa Cruz (Lagoa/Açores) | Publicidade institucional - publicação no Facebook)**

A Comissão face ao solicitado pelo participante, na comunicação em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Muito embora tenha natureza administrativa a atividade dos órgãos públicos que nele intervêm (à exceção da intervenção jurisdicional, em sede de recurso), o processo eleitoral não é um processo administrativo.

Assim, o acesso aos documentos que o integram rege-se pela LADA, sempre que tal seja compatível com as suas especificidades.

No caso concreto, vem um cidadão pedir que lhe seja facultada cópia de um documento produzido por um órgão da administração pública local, não se encontrando qualquer fundamento que subtraia tal documento ao âmbito de aplicação da LADA, pelo que se delibera deferir o pedido.» -----

**2.05 – Comunicações das participantes - Processo AR.P-PP/2022/190 (Cidadãs | GFK Metris | Sondagens - declarações dia 28.01.2022)**

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

**2.06 - ERC - Porto Canal sobre os debates realizados na pré-campanha para as eleições legislativas de 2022**

A Comissão tomou conhecimento da deliberação da ERC sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e agradece. -----

Relatórios

**2.07 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 10 de abril**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 10 de abril.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.08 - Relatório da véspera e dia da eleição – Intercalar - Assembleia de Freguesia de Góis (Góis /Coimbra) – 10 de abril**

A Comissão tomou conhecimento do Relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

**2.09 - Ministério Público – DIAP Paredes – Queixa de cidadão**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O queixoso foi esclarecido conforme comunicação junta pelo próprio ao respetivo processo. Mais se esclarece, que as reclamações são apresentadas junto das mesas de voto onde tenham ocorrido factos que os cidadãos considerem configurar algum ilícito, não o fazendo, consolida-se a situação, mesmo que possa ter ocorrido alguma irregularidade (cf. artigo 117.º LEAR).

Acresce que, infirmado o alegado pelo queixoso, não chegaram a esta Comissão reclamações de cidadãos com idêntico fundamento, em número expressivo, muito menos que seja suscetível de pôr em causa a transparência e a integridade do processo eleitoral.» -----

**2.10 - ISCTE - "Inquérito aos Candidatos a Deputados nas Eleições Legislativas de 2022 (eleitos e não-eleitos)" do Observatório da Democracia e da Representação Política**

A Comissão deliberou agendar a reunião solicitada para o próximo dia 21 de abril, às 15h30, a realizar nas suas instalações, podendo a mesma, caso exista algum inconveniente, ter lugar por videoconferência. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 35 minutos. -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

A handwritten signature in black ink, featuring a large, prominent oval loop.

**João Almeida**